## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006442-24.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda.** 

Requerido: ABC Material para Construção Araraquara Ltda. ME

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA ajuizou ação de COBRANÇA contra ABC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ARARAQUARA, alegando, em resumo, que as partes firmaram contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de alarme, com valor pactuado de R\$ 148,00 mensais, reajustado anualmente, sendo que, em 17.04.2018, o referido serviço foi cancelado por inadimplência da requerida, que deixou de pagar as mensalidades correspondentes aos meses de setembro a novembro/2017, alcançando o débito de R\$ 511,52 (quinhentos e onze reais e cinquenta e dois centavos). Desta forma, pugnou pela procedência da ação e condenação do acionado ao pagamento do referido valor.

Devidamente citada (pág. 34), a acionada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação.

É o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que a inércia da acionada faz com que se produzam os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial (art. 344, do CPC).

Ademais, logrou a autora demonstrar documentalmente a relação jurídica existente entre as partes, de modo que cabia à acionada a prova do pagamento à autora do valor reclamado, sendo que este, contudo, manteve-se silente, concluindo-se daí o não pagamento.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta ação movida por SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA contra ABC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ARARAQUARA, para condenar a acionada ao pagamento da importância de R\$ 511,52 (quinhentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), com correção monetária desde o ajuizamento da ação, pela Tabela do TJSP, e juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Dou por extinto este processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, a acionada arcará com a verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de 30 dias, sobre o interesse no cumprimento da sentença, devendo observar o que dispõe o Comunicado CG n.º 1.789/2017, especialmente quanto à necessidade de instruir o pedido com os documentos indispensáveis mencionados no Provimento CG n.º 16/2016, quais sejam sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se o caso) e documentos pertinentes ao pedido de início da fase executiva, nesta ordem, inclusive, procedendo ao pedido via portal E-SAJ (deverá escolher "Petição Intermediária de 1.º Grau", categoria "Execução de Sentença" e selecionar a classe, conforme o caso: "156 - Cumprimento de Sentença" ou "157 - Cumprimento Provisório de sentença"); após o pedido de cumprimento de sentença, as demais petições NÃO deverão ser protocoladas como cumprimento de sentença, mas endereçadas ao processo de cumprimento de sentença, cabendo à parte consultar o processo principal para tomar conhecimento a respeito da numeração atribuída ao "novo" processo. Decorridos, sem manifestação, certifique-se a inexistência de custas em aberto (artigo 1.098, caput, das NSCGJ), e arquivem-se os autos (por meio do lançamento da movimentação 61614). Para a hipótese de ajuizamento do cumprimento, observe-se o disposto no Comunicado CG n.º 1789/2017, arquivando-se os autos do processo, oportunamente.

P.R.I.

Araraquara, 19 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA